



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/304 (CONTJOR)

Participação contra o Correio da Manhã - notícia com o título
"Motorista de TVDE atropela cliente e foge a responsabilidades
em Lisboa"

Lisboa
17 de agosto de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/304 (CONTJOR)

Assunto: Participação contra o Correio da Manhã - notícia com o título "Motorista de TVDE atropela cliente e foge a responsabilidades em Lisboa"

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 17 de junho de 2023, uma participação contra o jornal *Correio da Manhã*, por ter publicado, no dia 13 de junho de 2023, uma notícia intitulada "Motorista de TVDE atropela cliente e foge a responsabilidades em Lisboa".
2. O participante considera que a notícia não é rigorosa, «uma vez que, no desenvolvimento da mesma, é referido que o motorista transportou a sinistrada para o hospital, cumprindo assim a prestação de auxílio perante o ocorrido.»
3. Considera o participante que o *Correio da Manhã*, bem como a CMTV, têm apresentado, «de forma recorrente, uma conduta jornalística lesiva dos parceiros TVDE, bem como dos motoristas que prestam serviços de mobilidade urbana, com conotações, a [seu] ver abusivas (...).»

II. Pronúncia do *Correio da Manhã*

4. Notificado a pronunciar-se, o diretor do *Correio da Manhã* começa por esclarecer que a informação que serviu de base a notícia foi prestada pela própria cliente do serviço "Bolt", vítima do sinistro, encontrando-se as suas declarações devidamente reproduzidas na notícia em causa.

5. Considera que a notícia em causa é descritiva, séria e factual.

6. Refere o jornal que, «como alegado pela vítima, o motorista de TVDE iniciou a marcha ainda com a porta da cliente aberta, sem ter tomado as diligências necessárias para avaliar se, efetivamente, estavam reunidas as condições necessárias para iniciar a condução, de forma segura, nomeadamente se a porta do veículo já se encontrava fechada ou não.» Defende que um motorista de TVDE, assim como qualquer outro serviço que transporte passageiros, tem o dever e a responsabilidade de transportar o cliente do serviço de forma segura e responsável, durante todo o percurso, até à chegada ao destino, em concreto «até ao momento em que, após ter chegado ao seu destino, o cliente sai do veículo, levando consigo todos os seus pertences, e encerra a porta do mesmo. Ora, tal situação não ocorreu, tendo o motorista de TVDE iniciado a marcha no exato momento em que a cliente se encontrava a remover os seus pertences do interior do veículo, permanecendo com a porta do mesmo aberta. Temos em que, segundo a informação providenciada pela vítima, o motorista de TVDE negligenciou as suas responsabilidades (...). Pelo que, a expressão "foge a responsabilidades", presente no título da notícia aqui em análise, refere-se à supramencionada responsabilidade de zelo e diligência exigidas a um trabalhador no cumprimento de uma prestação de serviço (...) e não à ausência de cumprimento do dever de auxílio. Com efeito, enquanto na edição digital, o título da notícia é "Motorista de TVDE atropela cliente e foge a responsabilidades em Lisboa", na edição impressa o título é "TVDE atropela cliente e foge a responsabilidades".»

7. Continua o *Correio da Manhã* com a alegação de que «o título da edição impressa tem origem nesta ausência de assunção de responsabilidade por parte da plataforma de TVDE "Bolt", "por ser apenas uma plataforma". Pelo que, mais uma vez, não pode ser posta em causa o rigor e objetividade do tal título, uma vez que, efetivamente, a plataforma de TVDE isentou-se de responsabilidades.»

8. O *Correio da Manhã* destaca que «a função de um título é a de evidenciar os aspetos mais característicos de uma notícia (...). Com efeito, o título é construído de forma a ser mais cativante e apelativo ao público em geral, sem nunca ultrapassar a margem de criatividade que compreensivelmente se concede aos profissionais do jornalismo. Termos em que é perfeitamente aceitável e compreensível que os títulos sejam *per se* mais chamativos, servindo o propósito de convidar o leitor a ler o corpo da notícia a que se referem. Jamais foi tecido qualquer juízo de valor, tendo tão só sido fornecidas informações sobre uma situação que aconteceu, com base nas declarações da vítima de tal sinistro, encontrando-se tais declarações devidamente reproduzidas. Ademais, os factos foram explanados com rigor e isenção, não se verificando qualquer situação que configure falta de rigor informativo.»

9. Deste modo, o jornal conclui que a notícia em questão, e o título em análise, são lícitos e que correspondem ao exercício legítimo do direito de informar.

III. Análise e fundamentação

a) Notícia objeto da participação

10. A notícia em análise foi publicada na versão impressa do jornal *Correio de Manhã* na edição do dia 13 de junho de 2023, tem uma chamada na capa com o título “TVDE atropela uma cliente e foge a responsabilidades”, com o antetítulo “Plataforma diz que não vai pagar nada”, e os destaques «Estudante de mestrado fica com o pé esmagado ao sair do carro», «“Atrasei a tese, perdi férias e não vou poder começar a trabalhar”».

11. A notícia é desenvolvida na página 10, com o título “TVDE atropela cliente e foge de responsabilidades.”

12. No mesmo dia, pelas 01:30, a notícia é publicada *online*, com o título “Motorista de TVDE atropela cliente e foge a responsabilidades em Lisboa.”

13. O texto da notícia, tanto na versão *online*, como na versão impressa, destaca que uma jovem de 22 anos foi atropelada por um carro da Bolt, sofreu múltiplas fraturas num pé e terá de fazer cirurgia.

14. É explicitado que «Uma jovem de 22 anos ficou com o pé esmagado, depois de ter sido atropelada por um carro da Bolt que tinha acabado de a transportar, (...) e terá de realizar uma cirurgia, mas a plataforma de TVDE descarta qualquer responsabilidade, remetendo para a seguradora do motorista todos os encargos relacionados com o acidente.»

15. Surgem declarações da sinistrada, em que dá conta que, tendo chegado ao destino, «o motorista despediu-se dizendo ‘adeus, boa tarde’. Abri a porta, saí, mas nem sequer me deu tempo de tirar as coisas do carro. Nesse microssegundo, o carro continua a andar, ainda de porta aberta, e passa-me por cima do pé, partindo vários ossos” (...). “Estava com imensas dores. Não sei com que forças, mas consegui levantar-me sozinha e voltei a sentar-me no banco de trás, a gritar, doía-me tudo”, recorda ao CM.»

16. A notícia esclarece que «Foi o próprio motorista, que não falava português, que a transportou ao Hospital de São José.»

17. Dando novamente voz à sinistrada, é referido que «Contactada pela própria vítima, a Bolt descartou responsabilidades, “por ser apenas uma plataforma”.»

18. «O seguro do carro envolvido no acidente fosse acionado. (...) Junto da vítima, a Bolt lamentou também a situação e afirmou que “o processo de ativação do seguro de responsabilidade civil e acidentes pessoais já foi iniciado pelo motorista, como requer este tipo de situação, tendo a Bolt facilitado toda a comunicação entre as partes envolvidas. O caso está pendente da submissão e posterior avaliação da seguradora”.»

19. A notícia é acompanhada, conforme referido na legenda que consta da versão *online*, por uma “Ilustração de um atropelamento”. Nesta ilustração, uma carrinha branca, com os faróis acesos, colhe com a parte dianteira uma mulher, que cai de costas e desamparada no capô. A ilustração faz transparecer que a carrinha se deslocava velozmente.

b) Análise

20. A participação põe em causa a notícia publicada pelo jornal *Correio da Manhã*, nas suas versões impressa e eletrónica, em particular o seu título.

21. A Lei de Imprensa determina, no artigo 3.º, que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação (...).»

22. O rigor informativo é um princípio orientador de toda a prática jornalística, exigindo-se a publicação de conteúdos devidamente ajustados à realidade, com um reduzido grau de indeterminação ou imprecisão, a fim de garantir a qualidade e credibilidade da informação veiculada.

23. Ora, da notícia resulta que houve um atropelamento (não intencional) de uma cliente de um TVDE. O motorista arrancou o carro quando a cliente estava ainda a retirar os seus objetos do carro, através da porta lateral. Assim, o carro passou por cima do seu pé. Foi o próprio motorista que levou a mulher ao hospital e que acionou o seguro de responsabilidade civil. A Bolt não assume qualquer responsabilidade, pois considera-se apenas uma plataforma.

24. O relato da notícia é isento, a fonte de informação é credível e está devidamente identificada, tendo também sido ouvida a Bolt, enquanto parte interessada.

25. Entende-se, porém, que título que consta da notícia publicada na versão impressa, na página 10, e sobretudo o título da notícia publicada na versão eletrónica padecem de rigor informativo.

26. O título da versão impressa afirma que “TVDE atropela cliente e foge a responsabilidade” e o título da versão eletrónica informa que “Motorista de TVDE atropela cliente e foge a responsabilidades em Lisboa.” Face a estes títulos, o leitor médio fará a interpretação de que o motorista da TVDE atropelou uma cliente e não assumiu as suas responsabilidades, que serão duas ordens: prestar auxílio e acionar o seguro de responsabilidade civil. Esta interpretação é ainda mais imediata no caso do título da versão eletrónica, por se referir a “Motorista TVDE” (e não apenas a “TVDE”).

27. Resulta, porém, da notícia que o motorista garantiu o apoio à sinistrada e já acionou o seguro.

28. Apenas a plataforma TVDE – no caso, a Bolt – não cumpriu com as expectativas da sinistrada, não assumindo qualquer responsabilidade pelos danos decorrentes do acidente.

29. O jornal alega, na sua resposta à ERC, que «a expressão "foge a responsabilidades" (...) refere-se à (...) responsabilidade de zelo e diligência exigidas a um trabalhador no cumprimento de uma prestação de serviço», o que não terá sido cumprido pelo motorista em causa.

30. Como é bom de ver, não é esta a interpretação expectável que decorre daqueles títulos, uma vez que a expressão “foge das responsabilidades”, após a indicação de que a cliente foi atropelada, indicia que o motorista não cumpriu com os deveres impostos aos condutores envolvidos num sinistro.

31. Não se nega função apelativa dos títulos. Porém, tal não se pode sobrepor ao rigor informativo, uma vez que os títulos devem refletir a ideia central das notícias a que se reportam.

32. No caso em apreço, os títulos – sobretudo o título da versão eletrónica – não estão ancorados nos factos noticiados, e são aptos a construir a convicção de que o motorista do TVDE não assumiu as suas responsabilidades após o acidente.

33. Esta leitura de que foi o motorista – e não a Bolt – a “fugir das responsabilidades” é reforçada pela ilustração que acompanha a notícia, a qual levará à interpretação de que o atropelamento foi violento e que o motorista não prestou auxílio.

34. No que respeita à versão eletrónica, destaca-se ainda a circunstância de a notícia ser um “conteúdo exclusivo CM”, pelo que todos aqueles que não tenham assinatura do jornal terão apenas acesso ao título, ilustração e primeiro parágrafo da notícia. Os leitores não assinantes, não podendo aceder à parte da notícia que esclarece que o motorista prestou o auxílio devido à sinistrada e acionou o seguro, terão apenas a informação que conduz à interpretação de foi o próprio motorista a “fugir das responsabilidades”.

35. Sendo os títulos fortemente condicionadores da forma como lemos e interpretamos as notícias, a falta de rigor dos títulos em apreço, em especial do título que consta da notícia publicada na edição eletrónica, associada a uma ilustração que não representa fielmente o acidente ocorrido e os demais factos noticiados, representa uma manifesta violação do dever de informar com rigor e objetividade, imposto pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o jornal *Correio da Manhã*, por ter publicado, no dia 13 de junho de 2023, uma notícia intitulada "Motorista de TVDE atropela cliente e foge a

responsabilidades em Lisboa", o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas na alínea d) do artigo 7.º, da alínea j) do artigo 8.º, e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Relembrar que o rigor informativo é um princípio orientador de toda a prática jornalística, exigindo-se a publicação de conteúdos devidamente ajustados à realidade, com um reduzido grau de indeterminação ou imprecisão, a fim de garantir a qualidade e credibilidade da informação veiculada;
- b) Relembrar que os títulos devem refletir a ideia central das notícias a que se reportam e que a sua função apelativa não se pode sobrepor ao rigor informativo;
- c) Considerar que os títulos da notícia publicada no *Correio da Manhã*, em especial o título que consta da notícia publicada na edição eletrónica, não estão ancorados nos factos noticiados;
- d) Considerar ainda que a ilustração que acompanha a notícia, tanto na edição impressa como na edição eletrónica, não representa fielmente o acidente ocorrido e os demais factos noticiados;
- e) Concluir, em sequência, que a notícia padece de rigor informativo, por força dos títulos e da ilustração;
- f) Instar o *Correio da Manhã* a informar com rigor e objetividade, conforme imposto pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 17 de agosto de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo